



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007361-05.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCIELE PAULA DA CONCEIÇÃO YAMAMOTO, é apelado UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007361-05.2024.8.26.0004
Parte Apelante: Franciele Paula da Conceição Yamamoto
Parte Apelada: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico
Comarca: São Paulo
Voto nº 00980

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DÉBITO POR COPARTICIPAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.
Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de reparação por danos morais, reconhecendo a legitimidade da cobrança e a regularidade da inscrição em cadastros restritivos. Preliminar de inépcia recursal afastada. Comprovada a existência e a exigibilidade da dívida, decorrente de coparticipação em serviços médicos efetivamente utilizados, com notificação prévia válida. Dever de atualização dos dados cadastrais incumbia à parte contratante, conforme o princípio da boa-fé objetiva (artigo 113 do Código Civil). Negativação configurada como exercício regular de direito, sem abuso ou vexame, afastando o dever de indenizar por dano moral (Súmula nº 385 do STJ). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 237/239, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débito e de reparação por danos morais.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença, sob a alegação de que o débito ensejador da inscrição em cadastros restritivos afigura-se inexigível, porquanto o vínculo contratual mantido com a apelada fora extinto em 31/03/2023, tendo sido devidamente adimplidas todas as obrigações pecuniárias previamente à negativação ocorrida em 05/08/2023. Sustenta, outrossim, vício na comunicação prévia exigida pelo artigo 43, §2º do Código de Defesa do consumidor, uma vez que a notificação teria sido direcionada a número telefônico diverso do correto, o que, a seu ver, macularia a regularidade do procedimento de inscrição e configuraria ato ilícito passível de reparação moral.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 258/266 que suscitou, preliminarmente, a inépcia recursal por violação ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a insurgência limitar-se-ia à mera reprodução da narrativa inicial, sem o necessário enfrentamento específico dos fundamentos da sentença vergastada.

No mérito, a apelada defende a legitimidade do débito, esclarecendo sua origem em contrato de plano de saúde na

modalidade de coparticipação, cuja vigência perdurou de 01/04/2023 a 30/06/2023. Esclarece que a negativação decorreu da inadimplência do título nº 498835/V58, com vencimento em 05/08/2023, referente a serviços efetivamente utilizados pela apelante e seus dependentes durante a vigência contratual. Quanto à notificação prévia, afirma sua regular efetivação mediante mensagem eletrônica encaminhada ao número informado pela própria consumidora quando da celebração do contrato, sendo ônus desta a atualização cadastral.

Invoca, ainda, o exercício regular de direito como excludente de ilicitude, amparado pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 113 do Código Civil, para sustentar a lisura de sua conduta. No tocante ao pleito indenizatório, argumenta que a inscrição derivada de débito legítimo não configura dano moral *in re ipsa*, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, invocando a Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça como paradigma interpretativo.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. ERICKSON GAVAZZA MARQUES, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 216/2024, com conclusão dos autos em 11/11/2024.

É o relatório.

Ab initio, impõe-se a análise da objeção preliminar suscitada pela parte recorrida, a qual sustenta a inépcia recursal por suposta violação ao princípio da dialeticidade, insculpido no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

O referido princípio, corolário do contraditório e da ampla defesa, exige que o recorrente exponha, de forma específica e fundamentada, os elementos que infirmam a decisão objurgada, estabelecendo um liame lógico-argumentativo entre as razões de seu inconformismo e os fundamentos da sentença.

Na hipótese vertente, após acurada análise das razões recursais, constata-se que a apelante impugnou pontualmente o cerne da decisão primeva, articulando argumentação idônea acerca da alegada inexigibilidade do débito e da consequente ilicitude da inscrição em cadastros restritivos, bem como sobre a irregularidade da notificação prévia, aspectos que constituem o núcleo essencial da controvérsia.

A jurisprudência sedimentada pelo Superior

Tribunal de Justiça na Súmula nº 182, interpretada extensivamente, consagra entendimento segundo o qual a impugnação específica não demanda exaustividade argumentativa, sendo suficiente a contraposição clara e direta aos fundamentos basilares da decisão recorrida, requisito plenamente atendido *in casu*.

Destarte, rejeita-se a preliminar arguida.

Afastada a objeção preliminar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

A questão central gravita em torno da legitimidade do débito que ensejou a inscrição do nome da apelante em órgãos de proteção ao crédito e da regularidade da notificação prévia à negativação.

A apelante sustenta, como tese central, que o contrato de plano de saúde fora encerrado em 31/03/2023, com a quitação integral das obrigações dele decorrentes. Aduz, ainda, que a notificação prévia à negativação teria sido remetida a número telefônico incorreto, o que macularia a regularidade do procedimento.

O arcabouço probatório carreado aos autos, contudo,

revela panorama diametralmente oposto. Conforme documentação acostada às fls. 223/224, o débito objeto da negativação (título nº 498835/V58) refere-se a valores de coparticipação em procedimentos médicos efetivamente utilizados pela recorrente e seus dependentes no período compreendido entre 01/04/2023 e 30/06/2023, com vencimento em 05/08/2023.

A peculiar natureza jurídica dos planos de saúde com cláusula de coparticipação implica que determinadas despesas somente são apuradas e faturadas após a efetiva utilização dos serviços, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores. *In casu*, a apelante deixou de impugnar especificamente a utilização dos serviços no período indicado, limitando-se a alegar genericamente o encerramento contratual, sem demonstrar, por qualquer meio idôneo, a inexistência da obrigação pecuniária.

A legitimidade da dívida, por si, já é suficiente para validar a inscrição do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes, desde que precedida de notificação prévia, consoante exegese do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à alegada irregularidade da notificação prévia, a recorrida demonstrou o envio de comunicação ao número telefônico fornecido pela própria apelante no momento da contratação. Impende salientar que, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, positivado no artigo 113 do Código Civil e norteador das relações contratuais contemporâneas, incumbe ao consumidor manter atualizados

seus dados cadastrais, não se afigurando razoável atribuir ao fornecedor o ônus de eventual desatualização não comunicada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à luz da teoria do adimplemento substancial e do princípio da função social do contrato, consolidou-se no sentido de que a inscrição decorrente de inadimplemento contratual legítimo, quando precedida de notificação idônea, insere-se no exercício regular de direito do credor, não configurando ato ilícito passível de reparação moral.

No caso *sub examine*, a recorrente não logrou demonstrar, como lhe competia nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, qualquer circunstância excepcional que elevasse o desconforto inerente à cobrança de obrigação inadimplida ao patamar de efetiva lesão à sua dignidade ou aos direitos da personalidade, pressupostos inafastáveis para a configuração do dano moral indenizável, consoante pacífica doutrina.

Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil – ilicitude da conduta e dano efetivo –, impõe-se a manutenção do *decisum* vergastado, que com acuidade jurídica reconheceu a improcedência dos pedidos exordiais.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se incólume a sentença objurgada por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido na íntegra o recurso, é cabível a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade judiciária deferida à autora, em razão do recente entendimento do Col. STJ ao fixar a tese do Tema 1.059 (REsp's n°s 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.865.633/RS), a saber: “***A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (...)***” (grifou-se).

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator